

RECURSO



PREGÃO ELETRÔNICO 09.024/2023

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

Luciana Araújo de Oliveira, representante da empresa JN RASTREAMENTO LTDA, com endereço na Rua: Tiradentes, 966 -bairro: Industrial, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.243.868/0001-83, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do pregão supracitado pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

1- PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estipulado no edital.

2- DOS FATOS

No dia 19 de setembro de 2023 participamos do Pregão Eletrônico para contratação de serviço de rastreamento que visa manter o controle da frota, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Pacatuba. O sistema utilizado para o certame foi o BBMNET. Ocorre que devido a um arquivo corrompido (segundo o portal BBMNET) fomos desclassificados, com a justificativa que não foi possível acessar a proposta, pois a mesma apresentou erro na hora de baixar.

3- DOS FUNDAMENTOS

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, o erro não poderia ser evitado, já que no momento do cadastro da proposta o arquivo foi enviado em perfeitas condições, o que impediu a empresa de fazer algo.

Diante de tal acontecimento, o pregoeiro tendo a dificuldade de abrir o arquivo poderia ter solicitado diligência e recebido o arquivo de outra forma, por email ou através da própria plataforma. Porém, ao desclassificar a empresa de cara, impediu a licitação de ter concorrência acarretando a uma aquisição mais cara do serviço contratado.

3.1- DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

Se a empresa não tivesse apresentado o documento (proposta) que era solicitado no edital, concordaríamos com a desclassificação. Porém, à empresa apresentou o documento e por um fato alheio o arquivo ficou impossibilitado de download no portal

e não foi dada nenhuma chance para posterior apresentação, só foi tomada uma decisão ríspida e que gerou a falta de competitividade na licitação.



Não se pode permitir que por Excesso de Formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por fatos alheios, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #44726198)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina.

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a imediata habilitação.

4- DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à Vossa Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, reformando-se a decisão de desclassificação, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 09.024/2023 a partir da fase de apresentação das propostas, com o seu consequente refazimento;
- b) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 23 de Setembro de 2023



JN RASTREAMENTO
LTDA:30243868000183

Assinado de forma digital por JN
RASTREAMENTO
LTDA:30243868000183
Dados: 2023.09.23 19:51:02 -03'00'

Luciana Araújo de Oliveira
JN RASTREAMENTO